**PROCESSO**: **n º** 2000-008024/2017.

**INTERESSADO:** E. M. COMERCIAL EIRELI.

**Assunto:** EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

**Detalhes:** SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO NOTA FISCAL.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-008024/2017, em 02 (dois) volumes, com 298 (duzentos e noventa e oito) fls., que versa sobre o pagamento pela aquisição dos medicamentos: 1.144 ampolas de deslanol de 2/ml, 321 frascos de Uni clonazepax de 2,5mg/ml e 20/ml, 2.468 ampolas de gliconato de cálcio 10% 10/ml e 18.240 frascos de soro fisiológico 0,9% 500/ml, através da empresa **ELAINE MARIA GOMES XAVIER VASCONCELOS EIRELI (CNPJ nº 17.967.374/0001-83)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$53.044,79 (cinquenta e três mil, quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada nos art. 24 e 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 298), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO -** Constata-se Correspondência s/n, de 15/05/2017, de lavra da Executiva de Vendas, Costa da **Elaine Maria Gomes Xavier Vasconcelos Eireli** **(CNPJ nº 17.967.374/0001-83)**, solicitando o pagamento referente a Nota Fiscal nº 23597, de 10.05.2017, no valor de **R$53.044,79 (cinquenta e três mil, quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos)**, pelo fornecimento dos medicamentos: 1.144 ampolas de deslanol de 2/ml, 321 frascos de Uni clonazepax de 2,5mg/ml e 20/ml, 2.468 ampolas de gliconato de cálcio 10% 10/ml e 18.240 frascos de soro fisiológico 0,9% 500/ml, juntando cópia do DANFE nº 23.597, atestado pelo Servidor Thiago de Araújo Simões, Supervisor de Logística (fls. 02/03).

Às fls. 05/46 consta Despacho s/n, de 15/05/2017, de lavra da Gerente Administrativa, Anna Cândida Palmeira X. S. Martins, justificando e informando números de Notas Fiscais de entrega dos medicamentos e relacionando os medicamentos e encaminhando à ASTEC para providências.

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição dos medicamentos e correlatos, emitida pela gestor da SESAU, no dia 14/02/2017, Secretário de Estado de Saúde, Carlos Christian R. Teixeira, fls. 181.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se que nos autos há cotação de preços realizadas através SESAU, fls. 54/60, constando Relatório de Cotação: Cotação Rápida nº 2779, realizada no dia 17/05/2017, tornando-se vencedora a empresa **Elaine Maria Gomes Xavier Vasconcelos Eireli** **(CNPJ nº 17.967.374/0001-83)**.

Às fls. 232/290, consta xerocópia, algumas inelegíveis de cotação de preços realizada entre as empresas, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, quais sejam:

1. COMED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 03.296.379/0001-17);
2. OLIVEIRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. – ME (CNPJ nº 18.759.565/0001-12);
3. TRÊS LEÕES MATERIAL HOSPITALAR LTDA. (CNPJ nº 00.175.233/0001-25;
4. Elaine Maria Gomes Xavier Vasconcelos Eireli (CNPJ nº 17.967.374/0001-83)
5. MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA. (CNPJ nº 09.315.202/0001-05);
6. P B FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 05.497.170/0001-66) e,
7. ALAGOAS COMERCIAL MEDICAL LTDA. (CNPJ nº 11.232.365/0001-68).

Neste processo, às fls. 272/290, observa-se, que após análise de todas as propostas apresentadas, não foi definida a vencedora.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos à fls. 48/53 consta Certidões de regularidade fiscal da empresa **Elaine Maria Gomes Xavier Vasconcelos Eireli** **(CNPJ nº 17.967.374/0001-83)**, vencidas.

**6 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -**ÀS Fls. 63, consta informações sobre a dotação orçamentária para a citada despesa, referente ao exercício de 2017***.***

**7 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –**  Verifica-se que nos autos não consta Termo de Contrato, referente ao objeto em comento.

**8 – DOS CONTRATOS** – Às 67/72, consta Termo de Contrato nº 241/2015, firmado entre a SESAU e a empresa **Elaine Maria Gomes Xavier Vasconcelos Eireli** **(CNPJ nº 17.967.374/0001-83)**, com o objetivo de fornecimento para o Estado de correlatos, com vigência expirada, desde junho/2016.

Às fls. 73/80 consta Termo de Contrato nº 274/2015, firmado entre a SESAU e a empresa **Elaine Maria Gomes Xavier Vasconcelos Eireli** **(CNPJ nº 17.967.374/0001-83)**, com o objetivo de fornecimento para o Estado de correlatos, com vigência até o mês de junho/2016.

Às fls. 81/85 consta Termo de Contrato nº 333/2015, firmado entre a SESAU e a empresa **Elaine Maria Gomes Xavier Vasconcelos Eireli** **(CNPJ nº 17.967.374/0001-83)**, com o objetivo de fornecimento para o Estado de correlatos, com vigência até o mês de junho/2016.

**09 - DA ANÁLISE JURÍDICA**  – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1106/2017** a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que:

**“Inicialmente, cumpre assinalar que acompanham a este processo os seguintes documentos: Nota Fiscal atestando a entrega dos insumos à SESAU (fls. 03), informe sobre situação dos estoques de medicamentos e correlatos (fls. 07/31), documentos jurídicos-fiscais da empresa fornecedora (fls. 48/53).**

**... De outra banda, cumpre esclarecer, por oportuno, que não consta dos autos a respectiva ordem de serviço, assinada e datada por servidor público competente, relativamente à contratação do fornecimento medicamentos descritos neste processo”.**

A análise do **Processo Administrativo nº 2000-008024/2017**, restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 298).

1. Não se verificam nos autos informações sobre as medidas adotadas pelo Estado de Alagoas, no intuito de sanar a irregularidade verificada pela tomada dos serviços da empresa **Elaine Maria Gomes Xavier Vasconcelos Eireli** **(CNPJ nº 17.967.374/0001-83)**, ante a inexistência de instrumento jurídico válido.
2. Recomendações emitidas pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE, qual seja o **Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, aprovado pelo Despacho PGE/GAB nº 2.341/2017**, emitido nos autos do Processo 20105-4706/2017, objetivando uniformização de jurisprudência administrativa nos processos que tratem de pagamento por indenização. *In verbis:*

2.1 - O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

1. Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;
2. Boa-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);
3. Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;
4. Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;
5. Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;
6. Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
7. Inocorrência de prescrição do crédito;
8. **Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**
9. Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica *in casu* (alíneas **a, c, d, e, f, g** e **i**), restando necessário à demonstração de cumprimento das recomendações contidas nas alíneas **b**.

É o RELATÓRIO.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

a) **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** -Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, restando necessário à demonstração de cumprimento das demais recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“b”****.*

b) **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

c) **DO DOCUMENTO FISCAL -** Que seja juntada aos autos a nota fiscal original, com “ATESTO”, pela aquisição dos medicamentos, emitido por Servidor responsável.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nas alíneas **“a”, “b”** e **“c”**.

Maceió, 14 de novembro de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**